



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

Lei Complementar Municipal n. 041/2015 Rochedo/MS, 22 de Setembro de 2015

“Cria a Lei Orgânica da Previdência Municipal, e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOÃO CORDEIRO, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

TÍTULO I

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS ESEUS
ORGÃOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DO ORGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 1º. O Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS - *IMPSR*, criado pela lei municipal 303/91, de 29 de novembro de 1.991, e alterado pela lei municipal 340/94, de 02 de setembro de 1.994, e pela Lei Complementar Municipal 004/04 de 25 de novembro de 2004, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Rochedo MS, e foro na comarca de Rio Negro/MS.

Parágrafo Único. O Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *IMPSR* passa a ser denominado Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*.

Art. 2º. O Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO* tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários prestações de natureza previdenciária, no caso de eventualidade que interrompam, reduzam ou façam cessar, seus meios de subsistência.

Art. 3º. O *PREV ROCHEDO* fundamenta-se nos princípios inscritos no art. 40 da Constituição Federal, as Emendas Constitucionais n. 20, de 15 de dezembro de 1998, n. 41, de 19 de dezembro de 2003, n. 47, de 05 de julho de 2005 e legislação infraconstitucional pertinentes à sua organização e funcionará com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nas seguintes diretrizes:

- I - realização anual de avaliação atuarial, utilizando parâmetros gerais, para revisão do plano de custeio e benefícios;
- II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e pensionistas;
- III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes;
- IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;
- V - identificação e consolidação em demonstrativos, financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária;
- VI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. São beneficiários do Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO* os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 5º. São segurados do *PREV ROCHEDO* os servidores titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 6º. Permanece filiado ao *PREV ROCHEDO*, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I** - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II** - afastado ou licenciado sem remuneração;
- III** - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§1º. No ato de cessão do segurado com ônus para o cessionário, bem como para o exercício de mandato eletivo, será prevista a responsabilidade desses pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias ao *PREV ROCHEDO*, conforme base de cálculo informada pelo cedente.

§2º. O segurado de que trata o inciso II deste artigo é facultado a recolher sua contribuição previdenciária, uma vez optando pelo recolhimento, deverá recolher durante o período do afastamento.

§3º. É de responsabilidade do servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo, acompanhar o cumprimento do disposto no §1º. deste artigo.

Art. 7º. Durante o período de afastamento ou licença sem remuneração são assegurados os benefícios de aposentadoria por invalidez ou compulsória, pensão e auxílio-reclusão, na ocorrência de fato gerador para gozo desses benefícios, e caso o segurado não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, será descontado do valor do benefício concedido a contribuição previdenciária.

Parágrafo Único -É vedada a averbação de contribuição eventualmente vertida a outro regime de previdência durante o período de afastamento ou licença sem remuneração.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 8º. São beneficiários do *PREV ROCHEDO*, na condição de dependente de segurado:

- I** - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido;
- II** - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam sob a dependência econômica do segurado;
- III** - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§1º. Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa solteira, separada judicialmente ou por escritura pública ou viúva que mantém união estável com o segurado.



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

§2º. Entende-se por união estável a entidade familiar entre o homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, o enteado e o tutelado, desde que comprovada a dependência econômica e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário.

§4º. Observado o disposto no §4º, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deverá ser comprovada.

§5º. É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro.

§6º. A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo, exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos nos demais incisos.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial/ escritura pública ou por divórcio;

II - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável havida com o segurado ou segurada;

III - para os filhos, irmãos, enteados e tutelados, por casamento, por emancipação ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. Os dependentes indicados nos incisos I, II e III deste artigo que tenham assegurada a prestação de alimentos, arbitrada judicialmente, são considerados credores de alimentos.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. A inscrição do segurado ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo, automaticamente.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica realizada preferencialmente pela Junta Médica do Município.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A qualidade de dependente, ainda que inscrito, será verificada na data da ocorrência do fato gerador do benefício.

§4º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 12. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 13. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO* com as provas exigidas.

Parágrafo Único - A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DO FINANCIAMENTO

Art. 14. São fontes do plano de custeio do *PREV ROCHEDO* as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º. do art. 201 da Constituição Federal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 15. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art.14, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices percentuais:

I - onze por cento, do servidor ativo;

II - onze por cento, do aposentado e pensionista, conforme estabelecido no art. 23 desta Lei Complementar;

III - onze por cento, do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, sobre a remuneração de contribuição dos segurados integrantes dos respectivos quadros;

IV - onze por cento, acrescido do índice estabelecido no inciso anterior, do segurado afastado sem remuneração, sobre a remuneração de contribuição que teria direito se estivesse em exercício.

Art. 16. O recolhimento mensal das contribuições será efetuado ao *PREV ROCHEDO*, até o último dia útil do mês subsequente ao mês competência, pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento mensal dos servidores.

Parágrafo único. O atraso do recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AFASTADO SEM REMUNERAÇÃO

Art. 17. O recolhimento das contribuições do segurado de que trata o inciso IV do art. 15, é de responsabilidade do próprio interessado e deverá ser feito diretamente ao *PREV ROCHEDO*.

§1º. A base de contribuição, no caso de servidor afastado sem vencimentos, corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo.



Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

§2º. Caso o segurado, de que trata o *caput*, não recolher sua contribuição durante o período do afastamento, este período não será contado como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício que serão tratados nesta lei.

§3º. O valor a ser recolhido integral ou em parcelas será atualizado pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CUSTEIO

Art. 18. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rochedo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do *PREV ROCHEDO*.

Art. 19. O plano de custeio do *PREV ROCHEDO* será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. O índice estabelecido no inciso III do art. 15 poderá ser alterado por ato do Prefeito Municipal, desde que não seja inferior ao percentual de onze por cento, atualmente estabelecido.

§2º. O plano de amortização de eventual déficit técnico do *PREV ROCHEDO*, apurado mediante avaliação atuarial anual e formalizada no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA será estabelecido por ato do Prefeito Municipal.

Art. 20. Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido, caso em que o valor será atualizado na forma do parágrafo único do art. 16, desde que requerida no prazo de cinco anos, contados do mês subsequente ao do desconto indevido.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. Remuneração de contribuição, para fim desta Lei Complementar, é o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais e vantagens permanentes de caráter individual ou inerente ao cargo/função ou outras vantagens, conforme estabelecido em lei, excluídas:

I - as vantagens financeiras pagas em decorrência de local de trabalho;

II - as gratificações percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - o abono de permanência e o salário-família;

IV - outras parcelas remuneratórias de caráter indenizatório e acessório, conforme definido em lei;

V - outras parcelas temporárias de remuneração.

§1º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fim de contribuição para ao *PREV ROCHEDO*, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§2º. São considerados remuneração de contribuição à gratificação natalina, o salário-maternidade, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 22. A gratificação natalina será considerada, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 23. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 15, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§1º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos que superar o dobro do limite máximo previsto no *caput*.

§2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo, e o desconto para a previdência será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

CAPÍTULO V

DAS RESERVAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO I

DA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade, gerir os recursos destinados as reservas do sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, que serão contabilizadas como conta: “*PREV ROCHEDO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES*”.

Art. 25. Para atender as despesas administrativas, dentro do limite de 2% (dois por cento) do total da folha de pagamentos, o Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO* deverá contemplar uma conta bancária específica para a movimentação e

controle do limite de gastos administrativos, que serão contabilizados como: “*PREV ROCHEDO DESPESAS ADMINISTRATIVAS*”.

Art. 26. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO II

DO PATRIMÔNIO E DAS SUAS APLICAÇÕES

Art. 27. Os saldos disponíveis do Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO* deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Rochedo de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo Único - Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do *PREV ROCHEDO*, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim riscos. Em conformidade com a Resolução do Banco Central nº. 3.922, De 25 de Novembro de 2010.

Art. 28. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO VI



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. O Prefeito Municipal e os Secretários de Administração e Finanças serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§2º. O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.

§3º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar balancete financeiro, evidenciando a situação patrimonial do *PREV ROCHEDO*, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§4º. A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas as penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 30. O Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, será gerido administrativamente respeitando a seguinte hierarquia:

I - deliberativamente por um Conselho Curador;

II - executivo, por uma diretoria;

III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO CURADOR

Art. 31. O conselho curador do Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, será integrado por 5 (cinco) membros, sendo:

I - o Diretor Presidente do *PREV ROCHEDO*;

II - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

III - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

IV - um representante dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

V - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, indicado pelo Diretor Presidente do *PREV ROCHEDO*.

§1º. As entidades poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, de pelo menos trinta dias, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído.

§2º. O Conselho Curador do *PREV ROCHEDO* será presidido pelo do *PREV ROCHEDO* e seu vice-presidente será eleito pelos demais conselheiros;

§3º. Os membros do conselho curador não serão remunerados para a função;

Art. 32. O conselho curador do Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, órgão superior de deliberação coletiva com a finalidade de:

I - estabelecer diretrizes para a concretização da política previdenciária dos segurados do *PREV ROCHEDO*;

II - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do *PREV ROCHEDO*, na forma que dispõe esta Lei Complementar;

III - deliberar sobre matérias previdenciárias;

IV - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a gestão do *PREV ROCHEDO*;

V - aprovar a Política Anual de Investimentos dos recursos do *PREV ROCHEDO*;

Art. 33. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§1º. As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 34. O funcionamento do Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO* dar-se-á na forma prevista no seu regimento interno, constituído pelo Conselho Curador e aprovado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 35. A diretoria será composta por um colegiado de 3 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis:

a) Diretor presidente;

b) Diretor de Benefícios;

c) Diretor Financeiro.

§1º. O cargo de Diretor Presidente será de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§2º. Os cargos de Diretor de Benefícios e Diretor Financeiro, serão de indicação pelos servidores ativos e inativos do Município de Rochedo/MS e segurados do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, através de processo eleitoral.

§3º. Somente poderão integrar os cargos eletivos da Diretoria, servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou estável, que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Rochedo/MS.

§4º. Os membros da Diretoria, como requisitos devem ter ensino médio completo e, comprovação de aprovação em exame de certificação profissional organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§5º. Caso algum dos membros da diretoria executiva, não tenha a certificação profissional que trata o §4º. deste artigo, será concedido o prazo peremptório de 3 (três) meses após a posse do cargo ou nomeação, para que seja regularizado o requisito, sob pena de exoneração do cargo imediatamente após transcorrido o período trimestral.

§6º. As despesas com a realização de no máximo 02 (duas) provas no respectivo trimestre estabelecido no §5º. deste artigo, e treinamento para a obtenção do certificado profissional, serão suportadas pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*.

§7º. Decorrido o prazo trimestral sem a comprovação da certificação profissional exigida, implicará na imediata destituição do cargo de diretor, com a nomeação do seu suplente ou nova indicação do prefeito municipal no caso do Diretor Presidente.



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO *PREV ROCHEDO*

Art. 36. O Conselho Curador convocará os segurados do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO* com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria, exceto diretor presidente, e elaborará o regulamento eleitoral e nomeará a Comissão Eleitoral, atendendo os princípios que regem a administração pública e as disposições desta lei, adotando as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da convocação.

Art. 37. A Comissão Eleitoral será composta pelos membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, caso nenhum destes membros se candidate ao cargo, caso em que não poderá participar da Comissão Eleitoral.

Art. 38. O processo da composição da Diretoria será realizado em eleição una, que deverá ocorrer até a primeira quinzena do último mês do mandato, com voto ao candidato no respectivo cargo, da qual será lavrada ata circunstanciada, sendo o mais votado considerado titular e, os posteriores, seus suplentes.

Art. 39. O prazo de mandato dos Conselheiros e Diretores será de 03 (três) anos, com início da gestão no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao pleito eleitoral da diretoria e, término, no dia 31 de dezembro do terceiro ano do mandato.

§1º. Os membros da Diretoria, exceto Diretor Presidente, poderão ser reeleitos para um único período subsequente, para os mesmos cargos, permitindo-se findo o mandato, a candidatura para outro cargo no pleito eleitoral.

Art. 40. A Comissão Eleitoral será responsável pelo recebimento dos requerimentos de candidaturas; homologação das candidaturas; pelo pleito; apuração e proclamação do resultado das eleições.

Art. 41. A relação dos candidatos eleitos nos respectivos cargos será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que expedirá o ato de nomeação e posse dos mesmos.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 42. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos ou estáveis.

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

III – 01 (um) representante dos servidores ativos, indicados pela entidade que representam a categoria.

IV – 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, indicado pelo Diretor Presidente do *PREV ROCHEDO*.

§1º. Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§2º. O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30(trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§3º. As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§4º. Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

§5º. Os conselheiros fiscais não serão remunerados;

Art. 43. Caberá ao Diretor Presidente, no mês de novembro do último ano do mandato, oficializar os órgãos competentes, na forma prevista nesta lei, para indicarem os membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal, que tomarão posse, através de ato do Chefe do Poder Executivo, a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 44. O Diretor Presidente representará o Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, em juízo ou fora dele, na sua ausência, será representado por quem forem seus substitutos na forma desta lei.

Art. 45. O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

Art. 46. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este, cumulativamente, pelo Diretor de Financeiro.

Art. 47. A administração dos recursos financeiros do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a

administará sempre obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente.

Art. 48. A função de Conselheiro e Diretor constitui trabalho relevante, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização.

Art. 49. A função de diretor por exigir dedicação acentuada, será remunerada na seguinte forma:

§1º. A função de Diretor Presidente, será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, pela gratificação no valor equivalente a remuneração do salário base do cargo em comissão de Assessor I, Símbolo CC1, da Lei Complementar nº. 038/2015, de 02 de junho de 2015, que trata do plano de cargos do Município de Rochedo/MS.

§2º. A função dos demais Diretores, que será exercida cumulativamente, será remunerada, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, pela gratificação no valor equivalente a remuneração do salário base do cargo em comissão de Coordenador Setorial, Símbolo CC4, da Lei Complementar nº. 038/2015, de 02 de junho de 2015, que trata do plano de cargos do Município de Rochedo/MS.

§3º. As despesas com a gratificação de que trata o §1º. e §2º. deste artigo, será suportada pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, através de dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração do cargo efetivo será com ônus para o Município de Rochedo/MS.

SEÇÃO VII

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

Art. 50. O *PREV ROCHEDO* manterá Comitê de Investimentos, órgão participante da formulação e execução da política de investimentos.

§1º. A estrutura e funcionamento do Comitê de Investimentos será instituído e regulamentado por ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, todos integrantes da diretoria executiva e membros dos conselhos do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, para mandato de 03 (três) anos, a saber:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor Financeiro;

III – Diretor de Benefícios;

IV – Vice-Presidente do Conselho Curador e,

V - Presidente do Conselho Fiscal.

§3º. A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverá possuir Certificação Profissional organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§4º. Os membros do Comitê de Investimentos, pelo exercício desta função, não serão remunerados e não terão qualquer espécie de vantagem em decorrência da participação em reuniões ordinárias e extraordinárias.

SEÇÃO VIII

DO QUADRO DE SERVIDORES DO *PREV ROCHEDO*

Art. 51. Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do *PREV ROCHEDO*, poderão ser cedidos pelo Município, sem ônus para a origem.

§1º. O Instituto Municipal De Previdência Social De Rochedo/MS – *PREV ROCHEDO*, terá quadro de pessoal fixado em lei e aplicando-se o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do executivo do Município de Rochedo.

§2º. - O Quadro de Pessoal de que trata o § 1º deste artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

§3º. - O quadro de pessoal de que trata o § 1º deste artigo, será constituído pelos seguintes cargos de provimentos em comissão, seguintes:

I – Cargos de provimento em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor Presidente;

b) 01 (um) cargo de Diretor Financeiro;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

d) 01 (um) cargo de Contador;

e) 01 (um) cargo de Advogado;

§4º. As funções de Contador e Advogado poderão ser supridas mediante cessão de servidores estatutários ou nomeados pertencentes ao Poder Executivo Municipal, podendo as funções serem exercidas cumulativamente, devendo ser remuneradas com um acréscimo de 50% de gratificação sobre o respectivo salário base, sendo de responsabilidade do *PREV ROCHEDO*.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. Desde que preenchido os requisitos legais, são assegurados pelo *PREV ROCHEDO* os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao beneficiário:

a) gratificação natalina;

Art. 53. A aposentadoria dos segurados do *PREV ROCHEDO* reger-se-á pelas normas constitucionais e infraconstitucionais quando atendidos, cumulativamente, os requisitos para o respectivo direito, assim considerados:

I - a data de preenchimento do requisito constitucional de idade mínima, nos casos de aposentadoria voluntária por idade;

II - a data de preenchimento de ambos os requisitos constitucionais de idade mínima e tempo de contribuição, nos casos de aposentadoria voluntária tempo de contribuição;

III - a data de preenchimento do requisito constitucional de idade, nos casos de aposentadoria compulsória;

IV - a data de publicação do ato, exceto, no caso de aposentadoria compulsória.

§1º. Concorrendo às condições para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao segurado com invalidez permanente ou com setenta e cinco anos de idade, ter-se-á presumido o pedido de aposentadoria na primeira condição.

§2º. O tempo de carreira exigido para concessão de aposentadoria deverá ser cumprido no Município de Rochedo.

§3º. O tempo de efetivo exercício no cargo, em que se dará a aposentadoria, deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular, na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

§4º. Conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos.

§5º. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fim de verificação do direito de opção pelas regras os art. 87 e 88, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

§6º. Os interstícios de exercício na carreira e do cargo, para fim de atendimento do requisito para aposentadoria, nas modalidades constantes desta Lei Complementar, serão contados a partir do provimento no cargo que der origem à transformação prevista em lei, no caso de reestruturação de carreiras e organização ou reorganização de planos de carreira e remuneração do quadro dos Poderes e entidades da administração indireta do Município.

§7º. É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante em cargos ou funções em órgãos ou entidades públicas ou privadas e o cômputo de tempo de contribuição fictício.



ANO IV Nº 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

§8º. Observado o disposto no parágrafo anterior, o tempo de serviço exercício pelo segurado, até 16 de dezembro de 1998, é contado como tempo de contribuição.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 54. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo ou não de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz para o trabalho ou insuscetível de readaptação para outro cargo ou função.

§1º. A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade pela Junta Médica do Município, ou Junta Médica indicada pelo *PREV ROCHEDO*, que poderá a seu critério, solicitar pareceres ou exames complementares.

§2º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período mínimo de vinte e quatro meses, exceto se o exame médico-pericial concluir pela sua necessidade imediata.

§3º. O período entre a constatação da incapacidade e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez é considerado licença para tratamento de saúde.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 92 desta Lei Complementar.

§1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o *caput*, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilo artrose anquilosante, artrite psoriática, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§2º. As hipóteses de acidente em serviço e moléstia profissional serão disciplinadas no regulamento da Junta Médica do Município, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 56. O aposentado por invalidez não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação e contribuição previdenciária e, caso volte à atividade, terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno ou da constatação do novo exercício.

Art. 57. O aposentado por invalidez enquanto não completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, está obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, anualmente ou por convocação, à avaliação pela Junta Médica do Município.

§1º. Serão dispensados da avaliação médica, prevista neste artigo, os casos de aposentadoria por invalidez em que, mediante laudo conclusivo, a Junta Médica do Município ou Junta Médica indicada pelo *PREV ROCHEDO*, considerar irreversível a enfermidade e desnecessária a avaliação anual.

§2º. Se a Junta Médica do Município, ou Junta Médica indicada pelo *PREV ROCHEDO*, concluir que o segurado readquiriu sua capacidade laborativa, de ofício ou a pedido, o aposentado por invalidez terá sua aposentadoria revogada, a partir da data da publicação do ato de reversão.

§3º. Contra a revogação da aposentadoria por invalidez, cabe pedido de reconsideração ao *PREV ROCHEDO*, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação do ato de reversão.

Art. 58. Após a reversão, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou voluntária por idade, quando for o caso, dar-se-á somente após cinco anos da datada publicação do ato da reversão, respeitados os demais requisitos exigidos para a concessão desses benefícios.

§1º. É vedada a reversão de aposentadoria por invalidez, se o aposentado contar com mais de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§2º. Não poderá ser concedida licença para tratamento de saúde ao servidor que for revertido à atividade motivado pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas, sendo vedada a readaptação.

§3º. Na hipótese da Junta Médica do Município, ou Junta Médica indicada pelo *PREV ROCHEDO*, concluir que o servidor deve afastar-se em licença para tratamento de saúde, pela enfermidade ensejadora da aposentadoria por invalidez ou doenças correlacionadas, este retornará *ex-officio* à inatividade.

§4º. É vedada a reversão de aposentadoria por invalidez após cinco anos da publicação do respectivo ato, salvo em caso de má-fé.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 59. A aposentadoria compulsória requerida pelo órgão ou entidade em que o servidor tem lotação, quando este completar setenta e cinco anos de idade, nesse caso, com proventos proporcionais calculados na forma prevista no art. 92 desta Lei Complementar.

§1º. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade limite de permanência no serviço público municipal.

§2º. Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o servidor do serviço ativo, quando este completar setenta e cinco anos de idade.

§3º. Ao atingir a idade limite, o segurado será afastado do exercício de seu cargo no dia imediatamente seguinte à data que completar setenta e cinco anos, sendo meramente declaratório o ato de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 60. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 92, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação básica.



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

§2º. São consideradas funções de magistério, aquelas exercidas em estabelecimento de educação básica, nas funções de docente, direção, coordenação e de assessoramento pedagógico.

§3º. Ao professor afastado de sala de aula, em razão de readaptação, aplicar-se ao disposto nos §1º. e §2º, se formalmente designado para função do magistério.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 61. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 92, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 62. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, e corresponde:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso estiver aposentado na datado óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso estiver em atividade na data do óbito.

Art. 63. Será concedida pensão provisória, por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Art. 64. O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao *PREV ROCHEDO* o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 65. A pensão por morte será concedida aos dependentes, a contar:

I - do dia do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência e da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, se requerida:

a) até trinta dias após o evento, pelo dependente maior de dezoito anos de idade;

b) até trinta dias após o dependente menor completar dezoito anos de idade.

II - a contar do requerimento, quando este for feito após a data estabelecida no inciso anterior.

Parágrafo único. Se o benefício for requerido nos termos do inciso II a data de início do benefício será a data do evento aplicados os devidos reajustamentos até a data do início do pagamento, não sendo devida nenhuma importância relativa ao período compreendido entre a data do evento e a do requerimento, salvo a cota parte de dependente absolutamente incapaz.

Art. 66. A pensão será rateada em partes iguais entre todos os dependentes e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 67. Na hipótese de constar no cadastro previdenciário dependente menor de dezoito anos ou inválido, o *PREV ROCHEDO* reservará a respectiva cota da pensão, até completar aquela idade ou pelo prazo de cento e oitenta dias, respectivamente, e promoverá diligência para apurar a inabilitação.

Art. 68. O ex-cônjuge, a ex-companheira ou o ex-companheiro que esteja recebendo prestação de alimentos arbitrados judicialmente terá direito ao valor da pensão por morte correspondente ao percentual desses alimentos limitado a 30% (trinta por cento) do valor da pensão observado o parágrafo único.

Parágrafo único. Na existência de dependentes habilitados à pensão, o valor dos alimentos de que trata o *caput* não poderá ultrapassar o valor da cota de cada dependente.

Art. 69. O dependente poderá receber até duas pensões, no âmbito do *PREV ROCHEDO*, exceto se na condição de cônjuge, companheira, companheiro.

Art. 70. Somente será permitida a acumulação de pensão, quando decorrente de um mesmo segurado, nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 71. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado não induz à percepção do benefício de pensão por morte.

Art. 72. O pensionista menor de vinte e um anos que se invalidar antes de completar essa idade, será submetido a exame médico-pericial, hipótese em que não se extinguirá a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 73. O pensionista inválido, independentemente de sua idade, deverá submeter-se, a cada vinte e quatro meses, à verificação de sua incapacidade pela Junta Médica do Município, sob pena de suspensão do benefício até que seja cumprida tal exigência.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando a Junta Médica concluir que a invalidez do pensionista é permanente e irreversível.

Art. 74. Não fará jus ao benefício de pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§1º. Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no *caput* receberá a cota da pensão a que fizer jus através de depósito em juízo e cuja liberação se dará somente se for absolvido.

§2º. Caso o dependente seja condenado o valor depositado em juízo será revertido para os demais dependentes se houver, ou incorporado ao patrimônio do *PREV ROCHEDO*.

§3º. Aplica-se aos credores de alimentos o disposto no *caput* e parágrafos anteriores.

Art. 75. O dependente perde a qualidade de beneficiário da pensão por morte nas hipóteses descritas no art. 9º. desta Lei Complementar.

Art. 76. A perda da condição de dependente, para fim de percepção da pensão por morte, é definitiva, sendo vedado o seu restabelecimento sob qualquer fundamento.

Art. 77. A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

SEÇÃO VII



Órgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 78. Será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições que a pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não perceba remuneração dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo e nem estiver em gozo de outro benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar.

§1º. O auxílio-reclusão é devido ao segurado desde que o valor da última remuneração de contribuição seja igual ou inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, para percepção do referido benefício.

§2º. O auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão, sendo vedada a sua concessão após a soltura daquele.

§3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração de seu órgão empregador, observados os mesmos prazos previstos no artigo 65 desta Lei Complementar.

Art. 79. Para a concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprove a condição de dependente, o pedido deverá ser instruído com:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelo seu órgão empregador; e,
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Art. 80. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do *PREV ROCHEDO* pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 81. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer.

Art. 82. Falecendo o segurado preso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte, observado os requisitos estabelecidos nos artigos 62 a 77 desta Lei Complementar.

Art. 83. A pensão será concedida ainda que não tenha havido concessão de auxílio-reclusão, observado os requisitos estabelecidos nos artigos 62 a 77 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 84. No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção da gratificação natalina, que corresponderá a um doze avos para cada mês ou fração superior a quinze dias em que tenha percebido provento do *PREV ROCHEDO*, no respectivo ano.

§1º. *OPREV ROCHEDO* poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina ao aposentado ou pensionista, sendo o percentual restante pago até a data fixada no *caput* deste artigo, desde que já tenha decorrido na data da solicitação, a fração de seis doze avos no respectivo ano.

§2º. A gratificação natalina terá por base o valor do benefício no mês de dezembro e, quando seu pagamento encerrar-se antes deste mês, o valor será o do mês cessação.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 85. Observado o disposto no artigo 4º. da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 92, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até a data de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

Art. 86. O segurado, na condição prevista no artigo 85, que cumprir as exigências para aposentadoria, terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III e §1º. do art. 60, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º. de janeiro de 2006.

§1º. O Professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no art. 85, terá o

tempo de serviço, exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, observado o disposto no *caput*.

§2º. As aposentadorias concedidas, de acordo com este artigo e com o artigo 85, aplica-se o disposto no art. 94 desta Lei Complementar.

Art. 87. Ressalvado o direito de opção, à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 60, 85 e 86, o segurado que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no §1º, do art. 60, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 88. Ressalvado o direito de opção, à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 60 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 85, 86, 87, o servidor, que tenha ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do inciso III do art. 60, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Art. 89. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme artigos 87 e 88 e as pensões dos seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei e observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 90. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, respectivamente, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 89 aos benefícios concedidos na forma do *caput* e aos em fruição em 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO XII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 91. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 60 e 85, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 59 desta Lei Complementar.

§1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios previstos nesta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Executivo, do órgão da administração direta, autarquia e fundação pública, em que o servidor estiver lotado, sendo devido, mediante opção pela permanência em atividade, a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

CAPÍTULO XIII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 92. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 54, 59, 60 e 61, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado,

correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período de contribuição, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º. Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado com o efetivo exercício.

§3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio, até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelo *PREV ROCHEDO*.

§5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

III - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

§6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º. deste artigo.

§7º. Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º. Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 93. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 60, não se aplicando a redução de que trata o §1º. do mesmo artigo.

§1º. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §8º. do art. 92 desta Lei Complementar.

§2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§3º. Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, bem como do salário de contribuição, quando estes forem compostos de parcelas variáveis, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, correspondentes aos trinta e seis últimos meses que antecederam a concessão do benefício.



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

SEÇÃO II

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 94. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 54, 59, 60 e 61 e os de pensão de que trata o art. 62 serão reajustados para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica aos beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadorias e pensões de que tratam os arts. 87 e 88 desta Lei Complementar.

§2º. O valor dos proventos de pensão de que trata o §1º. será revisto, também, sempre que se modificar o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo RGPS.

Art. 95. Será feita a adequação nos proventos dos beneficiários sempre quando reajustamento resultar valor superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ou inferior ao salário mínimo, sendo que neste caso prevalecerá como base de cálculo para futuros reajustes, o valor dos proventos.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 96. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de abono de permanência e de outras parcelas temporárias de remuneração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 94, observado o disposto no art. 85 desta Lei Complementar.

Art. 97. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, ainda que descontinuo, na União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 98. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira, na forma estabelecida em legislação federal.

§1º. Os servidores municipais não efetivos, segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de se tornarem segurados do *PREV ROCHEDO*, deverão promover a averbação do tempo de contribuição ao RGPS, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob pena do período não ser considerado para a concessão de benefício previdenciário.

§2º. A averbação de tempo de contribuição e a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dar-se-á conforme dispuser as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 99. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, como remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarado sem lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A vedação não se aplica aos segurados aposentados e ativos que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de previdência social, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis.

Art. 100. Sem prejuízo do direito ao benefício ou à sua revisão, observado o disposto no art. 114, prescreve em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, a contar da data em que forem devidas.

Art. 101. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, constituído junto ao *PREV ROCHEDO*.

§1º. O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será creditado até o quinto dia útil do mês subsequente ao devido.

§2º. O representante do beneficiário deverá apresentar ao *PREV ROCHEDO*, anualmente, a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§3º. O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao *PREV ROCHEDO* qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

§4º. A importância não recebida em vida pelo segurado aposentado poderá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 102. Os proventos de aposentadoria e pensão não sofrerão descontos além dos previstos em lei ou por força de decisão judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição ao *PREV ROCHEDO* observado o disposto no art. 104 desta Lei Complementar.

Art. 103. Mediante autorização do beneficiário, poderá ser efetuado desconto em seu provento em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 104. O valor dos proventos de aposentadoria e pensão, recebidos em valor superior ao devido, será ressarcido mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser superior a dez por cento do valor mensal dos proventos do segurado.

Art. 105. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo, salvo em caso de rateio entre aqueles que a ele fizerem jus.

Art. 106. O benefício concedido ao segurado ou ao dependente não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro sendo nula, de pleno direito, a sua venda, cessão ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para sua percepção, ressalvado o disposto no art. 103 desta Lei Complementar.

Art. 107. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo *PREV ROCHEDO*, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 54 e 59, que observarão no que couber, os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Art. 108. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições para fim de percepção de benefícios.

Art. 109. Ressalvado o disposto no artigo 59, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

LEI

Parágrafo único. Caso o ato de aposentadoria voluntária não seja publicado no prazo de sessenta dias, contados da data do protocolo de seu requerimento, ficará o servidor dispensado de cumprir sua jornada de trabalho, sem prejuízo de continuar percebendo seus vencimentos habituais.

Art. 110. Após a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 111. O ato de concessão de benefícios que não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, seu processo será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas pertinentes.

Art. 112. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 113. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao *PREV ROCHEDO*.

CAPÍTULO XV

DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS E DOS RECURSOS

Art. 114. É de dez anos o prazo decadencial para o beneficiário requerer a revisão do ato de concessão e dos proventos iniciais de aposentadoria e pensão, contados da datada publicação do ato e do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento, respectivamente, observado o disposto no art. 100 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de re-fixação de proventos decorrente de reajuste anual ou de revisão assegurada pela garantia de paridade, o prazo para o requerimento da revisão é de cinco anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento correspondente.

Art. 115. Observado o disposto nos arts. 65 e 114, prescreve em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, a contar da data em que forem devidas.

Art. 116. O direito do *PREV ROCHEDO* anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salva se comprovada má-fé.

§1º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato.

§2º. Aplica-se o prazo previsto no art. 114, na hipótese de restituição de proventos.

Art. 117. Compete ao *PREV ROCHEDO* analisar os pedidos de revisão de benefícios.

Parágrafo único. No caso de revisão de benefício com apresentação de novos elementos, extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros contar-se-ão a partir da data do pedido de revisão.

Art. 118. É assegurado aos beneficiários o direito de insurgir contra decisão denegatória de concessão ou revisão de benefícios e outros pleitos, mediante:

I - pedido de reconsideração, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato, observado o §3º. do art. 58 desta lei complementar;

II - recurso ao Conselho Curador, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação da decisão indeferitória do pedido de reconsideração.

§1º. O pedido de reconsideração e o recurso ao conselho curador serão recebidos com efeito devolutivo e não poderão ser renovados.

§2º. Não é considerado pedido de reconsideração ou recurso, mas de novo pedido de benefício ou novo pedido de revisão, o que vier acompanhado de outros documentos, além dos já existentes no processo.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. O limite de despesas administrativas do *PREV ROCHEDO* previsto no art. 25 dessa Lei, poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro, com vencimento até o dia 15 de cada mês, no caso de atraso será aplicado correção monetária pelo mesmo índice da poupança, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 120. Anualmente, em datas estabelecidas, o aposentado e o pensionista deverão comparecer ao *PREV ROCHEDO* para recadastramento, sob pena de, não o fazendo, ter o pagamento de seus proventos suspensos enquanto não houver o cumprimento de tal exigência.

Art. 121. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas e a Câmara Municipal encaminharão mensalmente ao *PREV ROCHEDO*, ou disponibilizarão por meio eletrônico, relação nominal dos segurados, com as respectivas remunerações de contribuição e valores de contribuição.

Art. 122. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 123. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 004/2004, nº 011/2007, nº 012/2010, nº 016/2011, nº 019/2011, nº 020/2011, nº 022/2012, nº 023/2012, nº 024/2012, nº 025/2013, nº 030/2014 e demais disposições em contrário.

JOÃO CORDEIRO
Prefeito Municipal

VISITE NOSSO SITE
www.rochedo.ms.gov.br



Diário Oficial

ANO IV Nº 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:22:35

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO DE 2015 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e par. 1º - Anexo I)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	19.721.000,00	19.721.000,00	2.526.011,48	12,80	12.050.261,97	61,10	7.670.738,03
RECEITAS CORRENTES	19.569.000,00	19.569.000,00	2.526.011,48	12,90	11.833.088,76	60,46	7.735.911,24
RECEITA TRIBUTÁRIA	920.900,00	920.900,00	154.139,81	16,73	533.940,57	57,98	386.959,43
IMPOSTOS	876.900,00	876.900,00	151.727,35	17,30	504.951,77	57,58	371.948,23
IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00	2.841,45	1,67	167.158,55
IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS	440.000,00	440.000,00	52.154,08	11,85	234.273,41	53,24	205.726,59
IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	111.900,00	111.900,00	30.737,31	27,46	98.320,62	87,86	13.579,38
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	155.000,00	155.000,00	68.835,96	44,41	169.516,29	109,36	-14.516,29
TAXAS	44.000,00	44.000,00	2.412,46	5,48	28.988,80	65,88	15.011,20
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	770.000,00	770.000,00	154.802,18	20,10	570.306,94	74,06	199.693,06
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	570.000,00	570.000,00	111.824,54	19,61	405.970,18	71,22	164.029,82
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	200.000,00	200.000,00	42.977,64	21,48	164.336,76	82,16	35.663,24
RECEITA PATRIMONIAL	1.172.300,00	1.172.300,00	-123.001,58	-10,49	701.043,59	59,80	471.256,41
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	1.172.300,00	1.172.300,00	-123.001,58	-10,49	701.043,59	59,80	471.256,41
RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - DIREITO DE USO DE BENS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS AGROPECUÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	474.300,00	474.300,00	47.335,36	9,98	222.424,22	46,89	251.875,78
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.084.700,00	16.084.700,00	2.276.106,10	14,15	9.732.345,92	60,50	6.352.354,08
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	15.994.700,00	15.994.700,00	2.276.106,10	14,23	9.722.345,34	60,78	6.272.354,66
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	90.000,00	90.000,00	0,00	0,00	10.000,58	11,11	79.999,42
TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	146.800,00	146.800,00	16.629,61	11,32	73.027,52	49,74	73.772,48
MULTAS E JUROS DE MORA	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	21.000,00	21.000,00	3.406,14	16,21	13.524,71	64,40	7.475,29
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	101.000,00	101.000,00	12.495,70	12,37	57.440,16	56,87	43.559,84
RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PERIÓDICOS DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DIVERSAS	9.800,00	9.800,00	727,77	7,42	2.062,65	21,04	7.737,35
RECEITAS DE CAPITAL	152.000,00	152.000,00	0,00	0,00	217.173,21	142,87	-65.173,21
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Diário Oficial

ANO IV Nº 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015
31/08/2015 - 09:22:35

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO DE 2015 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e par. 1º - Anexo I)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	152.000,00	152.000,00	0,00	0,00	217.173,21	142,87	-65.173,21
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	-20.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	152.000,00	152.000,00	0,00	0,00	197.173,21	129,71	-45.173,21
TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	779.000,00	779.000,00	165.669,31	21,26	583.442,05	74,89	195.557,95
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	20.500.000,00	20.500.000,00	2.691.680,79	13,13	12.633.704,02	61,62	7.866.295,98
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	20.500.000,00	20.500.000,00	2.691.680,79	13,13	12.633.704,02	61,62	7.866.295,98
DÉFICIT (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (VII) = (V + VI)	20.500.000,00	20.500.000,00	2.691.680,79	13,13	12.633.704,02	61,62	7.866.295,98

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i)=(e-h)	Despesas Pagas Até o Bimestre (j)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	19.552.100,00	20.046.600,00	2.215.569,43	13.360.573,37	6.686.026,63	2.613.293,22	11.115.108,43	8.931.491,57	2.564.297,06
DESPESAS CORRENTES	17.004.300,00	17.257.500,00	2.211.290,43	12.678.239,30	4.579.260,70	2.468.186,80	10.622.278,00	6.635.222,00	2.419.190,64
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.517.250,00	9.113.050,00	1.264.087,75	5.785.151,49	3.327.898,51	1.371.513,07	5.617.499,04	3.495.550,96	1.460.472,06
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.486.050,00	8.144.450,00	947.202,68	6.893.087,81	1.251.362,19	1.096.673,73	5.004.778,96	3.139.671,04	958.718,58
DESPESAS DE CAPITAL	797.800,00	1.039.100,00	4.279,00	682.334,07	356.765,93	145.106,42	492.830,43	546.269,57	145.106,42
INVESTIMENTOS	517.800,00	784.100,00	4.279,00	430.334,07	353.765,93	101.950,32	325.848,04	458.251,96	101.950,32
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	280.000,00	255.000,00	0,00	252.000,00	3.000,00	43.156,10	166.982,39	88.017,61	43.156,10
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.750.000,00	1.750.000,00	0,00	0,00	1.750.000,00	0,00	0,00	1.750.000,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	947.900,00	963.400,00	170.187,20	602.955,65	360.444,35	170.187,20	602.955,65	360.444,35	160.714,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	20.500.000,00	21.010.000,00	2.385.756,63	13.963.529,02	7.046.470,98	2.783.480,42	11.718.064,08	9.291.935,92	2.725.011,06
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	20.500.000,00	21.010.000,00	2.385.756,63	13.963.529,02	7.046.470,98	2.783.480,42	11.718.064,08	9.291.935,92	2.725.011,06
SUPERÁVIT (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	915.639,94	0,00	0,00
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	20.500.000,00	21.010.000,00	2.385.756,63	13.963.529,02	7.046.470,98	2.783.480,42	12.633.704,02	8.376.295,98	2.725.011,06



Diário Oficial

ANO IV N° 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:22:35

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO DE 2015 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e par. 1º - Anexo I)

RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	779.000,00	779.000,00	165.669,31	21,26	583.442,05	74,89	195.557,95
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	779.000,00	779.000,00	165.669,31	21,26	583.442,05	74,89	195.557,95
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	779.000,00	779.000,00	165.669,31	21,26	583.442,05	74,89	195.557,95
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	779.000,00	779.000,00	165.669,31	21,26	583.442,05	74,89	195.557,95
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - DIREITO DE USO DE BENS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS AGROPECUÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PERIÓDICOS DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Diário Oficial

ANO IV Nº 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:22:35

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO DE 2015 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e par. 1º - Anexo I)

RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i)=(e-h)	Despesas Pagas Até o Bimestre (j)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	947.900,00	963.400,00	170.187,20	602.955,65	360.444,35	170.187,20	602.955,65	360.444,35	160.714,00
DESPESAS CORRENTES	947.900,00	963.400,00	170.187,20	602.955,65	360.444,35	170.187,20	602.955,65	360.444,35	160.714,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	947.900,00	963.400,00	170.187,20	602.955,65	360.444,35	170.187,20	602.955,65	360.444,35	160.714,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2



Diário Oficial

ANO IV N° 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:23:50

Entidades Seleccionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO DE 2015 / 4.º BIMESTRE

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c)=(a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e)=(a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre	% b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)	
DESPESAS EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	19.552.100,00	20.046.600,00	2.215.569,43	13.360.573,37	95,68	6.686.026,63	2.613.293,22	11.115.108,43	94,85	8.931.491,57
Legislativa	875.000,00	901.940,24	0,00	555.219,62	3,98	346.720,62	0,00	555.219,62	4,74	346.720,62
Ação Legislativa	875.000,00	901.940,24	0,00	555.219,62	3,98	346.720,62	0,00	555.219,62	4,74	346.720,62
Judiciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Essencial à Justiça	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração	3.965.750,00	3.916.309,76	462.180,91	3.259.369,00	23,34	656.940,76	646.324,38	2.685.478,81	22,92	1.230.830,95
Administração Geral	3.965.750,00	3.916.309,76	462.180,91	3.259.369,00	23,34	656.940,76	646.324,38	2.685.478,81	22,92	1.230.830,95
Defesa Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Relações Exteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	1.154.000,00	1.134.000,00	139.969,91	532.452,36	3,81	601.547,64	145.316,09	482.626,05	4,12	651.373,95
Assistência ao Idoso	37.500,00	37.500,00	86,24	16.891,74	0,12	20.608,26	2.884,62	8.056,21	0,07	29.443,79
Assistência à Criança e ao Adolescente	82.700,00	62.700,00	2.478,16	17.535,49	0,13	45.164,51	3.279,62	14.888,62	0,13	47.811,38
Assistência Comunitária	1.033.800,00	1.033.800,00	137.405,51	498.025,13	3,57	535.774,87	139.151,85	459.681,22	3,92	574.118,78
Previdência Social	629.000,00	629.000,00	4.671,29	547.646,10	3,92	81.353,90	114.708,83	399.552,45	3,41	229.447,55
Previdência do Regime Estatutário	629.000,00	629.000,00	4.671,29	547.646,10	3,92	81.353,90	114.708,83	399.552,45	3,41	229.447,55
Saúde	5.123.950,00	4.933.950,00	742.279,83	3.258.446,89	23,34	1.675.503,11	758.498,59	2.718.095,95	23,20	2.215.854,05
Administração Geral	4.500,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00
Atenção Básica	4.551.900,00	4.361.900,00	698.798,08	2.884.971,46	20,66	1.476.928,54	685.702,79	2.411.367,05	20,58	1.950.532,95
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	207.500,00	207.500,00	-718,25	182.551,59	1,31	24.948,41	25.085,80	115.805,06	0,99	91.694,94
Vigilância Sanitária	223.050,00	223.050,00	33.925,73	141.542,69	1,01	81.507,31	33.925,73	141.542,69	1,21	81.507,31
Vigilância Epidemiológica	137.000,00	137.000,00	10.274,27	49.381,15	0,35	87.618,85	13.784,27	49.381,15	0,42	87.618,85
Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação	4.315.800,00	4.588.800,00	652.620,93	3.233.484,74	23,16	1.355.315,26	655.486,06	2.783.813,99	23,76	1.804.986,01
Alimentação e Nutrição	210.000,00	248.000,00	2.240,23	230.235,19	1,65	17.764,81	48.677,92	187.136,18	1,60	60.863,82
Ensino Fundamental	3.382.100,00	3.549.600,00	582.675,21	2.470.251,16	17,69	1.079.348,84	503.856,46	2.162.765,31	18,46	1.386.834,69
Ensino Superior	150.000,00	180.000,00	0,00	180.000,00	1,29	0,00	27.000,00	99.000,00	0,84	81.000,00
Educação Infantil	570.600,00	608.100,00	67.705,49	352.998,39	2,53	255.101,61	75.951,68	334.912,50	2,86	273.187,50
Educação Especial	3.100,00	3.100,00	0,00	0,00	0,00	3.100,00	0,00	0,00	0,00	3.100,00
Cultura	233.000,00	181.000,00	0,00	176.952,00	1,27	4.048,00	3.400,00	170.152,00	1,45	10.848,00
Difusão Cultural	233.000,00	181.000,00	0,00	176.952,00	1,27	4.048,00	3.400,00	170.152,00	1,45	10.848,00
Direitos da Cidadania	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Urbanismo	47.600,00	39.600,00	0,00	0,00	0,00	39.600,00	0,00	0,00	0,00	39.600,00
Infra-Estrutura Urbana	37.500,00	37.500,00	0,00	0,00	0,00	37.500,00	0,00	0,00	0,00	37.500,00
Serviços Urbanos	10.100,00	2.100,00	0,00	0,00	0,00	2.100,00	0,00	0,00	0,00	2.100,00
Habitação	131.000,00	131.000,00	0,00	102.285,72	0,73	28.714,28	0,00	102.285,72	0,87	28.714,28
Habitação Rural	131.000,00	131.000,00	0,00	102.285,72	0,73	28.714,28	0,00	102.285,72	0,87	28.714,28
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Recuperação de Áreas Degradadas	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Ciência e Tecnologia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Extensão Rural	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Organização Agrária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comércio e Serviços	28.500,00	28.500,00	0,00	0,00	0,00	28.500,00	0,00	0,00	0,00	28.500,00
Turismo	28.500,00	28.500,00	0,00	0,00	0,00	28.500,00	0,00	0,00	0,00	28.500,00
Comunicações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Energia	200.000,00	300.000,00	29.670,50	225.871,60	1,62	74.128,40	58.154,30	175.211,60	1,50	124.788,40
Conservação de Energia	200.000,00	300.000,00	29.670,50	225.871,60	1,62	74.128,40	58.154,30	175.211,60	1,50	124.788,40
Transporte	750.000,00	1.030.000,00	183.319,06	1.022.207,86	7,32	7.792,14	121.744,17	775.411,67	6,62	254.588,33



Diário Oficial

ANO IV N° 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:23:50

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO DE 2015 / 4.º BIMESTRE

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c)=(a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e)=(a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)	
Transporte Rodoviário	750.000,00	1.030.000,00	183.319,06	1.022.207,86	7,32	7.792,14	121.744,17	775.411,67	6,62	254.588,33
Desporto e Lazer	45.500,00	205.500,00	857,00	194.637,48	1,39	10.862,52	66.504,70	100.278,18	0,86	105.221,82
Administração Geral	43.500,00	53.500,00	857,00	49.218,18	0,35	4.281,82	3.342,48	37.115,96	0,32	16.384,04
Desporto Comunitário	2.000,00	152.000,00	0,00	145.419,30	1,04	6.580,70	63.162,22	63.162,22	0,54	88.837,78
Encargos Especiais	281.000,00	255.000,00	0,00	252.000,00	1,80	3.000,00	43.156,10	166.982,39	1,42	88.017,61
Serviço da Dívida Interna	281.000,00	255.000,00	0,00	252.000,00	1,80	3.000,00	43.156,10	166.982,39	1,42	88.017,61
Reserva Legal do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	1.750.000,00	1.750.000,00	0,00	0,00	0,00	1.750.000,00	0,00	0,00	0,00	1.750.000,00
Reserva de Contingência	1.750.000,00	1.750.000,00	0,00	0,00	0,00	1.750.000,00	0,00	0,00	0,00	1.750.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	947.900,00	963.400,00	170.187,20	602.955,65	4,32	360.444,35	170.187,20	602.955,65	5,15	360.444,35
Legislativa	25.000,00	25.000,00	0,00	16.000,00	0,11	9.000,00	0,00	16.000,00	0,14	9.000,00
Ação Legislativa	25.000,00	25.000,00	0,00	16.000,00	0,11	9.000,00	0,00	16.000,00	0,14	9.000,00
Judiciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Essencial à Justiça	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração	155.000,00	155.000,00	33.629,03	102.602,77	0,73	52.397,23	33.629,03	102.602,77	0,88	52.397,23
Administração Geral	155.000,00	155.000,00	33.629,03	102.602,77	0,73	52.397,23	33.629,03	102.602,77	0,88	52.397,23
Defesa Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Relações Exteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	61.500,00	61.500,00	11.856,36	37.338,45	0,27	24.161,55	11.856,36	37.338,45	0,32	24.161,55
Assistência à Criança e ao Adolescente	100,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
Assistência Comunitária	61.400,00	61.400,00	11.856,36	37.338,45	0,27	24.061,55	11.856,36	37.338,45	0,32	24.061,55
Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saúde	268.000,00	268.000,00	50.818,64	177.881,26	1,27	90.118,74	50.818,64	177.881,26	1,52	90.118,74
Atenção Básica	217.000,00	217.000,00	43.309,78	149.715,75	1,07	67.284,25	43.309,78	149.715,75	1,28	67.284,25
Vigilância Sanitária	40.000,00	40.000,00	5.914,64	21.788,63	0,16	18.211,37	5.914,64	21.788,63	0,19	18.211,37
Vigilância Epidemiológica	11.000,00	11.000,00	1.594,22	6.376,88	0,05	4.623,12	1.594,22	6.376,88	0,05	4.623,12
Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação	438.400,00	453.900,00	73.883,17	269.133,17	1,93	184.766,83	73.883,17	269.133,17	2,30	184.766,83
Ensino Fundamental	360.000,00	360.000,00	60.184,65	223.119,87	1,60	136.880,13	60.184,65	223.119,87	1,90	136.880,13
Educação Infantil	78.300,00	93.800,00	13.698,52	46.013,30	0,33	47.786,70	13.698,52	46.013,30	0,39	47.786,70
Educação Especial	100,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Direitos da Cidadania	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Urbanismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Habituação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ciência e Tecnologia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Organização Agrária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comunicações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desporto e Lazer	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva Legal do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



ANO IV N° 850

Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:23:50

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2015 / 4.º BIMESTRE

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c)=(a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e)=(a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)	
TOTAL (III) = (I + II)	20.500.000,00	21.010.000,00	2.385.756,63	13.963.529,02	100,00	7.046.470,98	2.783.480,42	11.718.064,08	100,00	9.291.935,92

Fonte:

* Representa uma dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para a abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

JOÃO CORDEIRO
PREFEITOVALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇASAMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2



Diário Oficial

ANO IV Nº 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:24:42

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO

Lei 9.394/96 Art. 72 - Anexo 8

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput. do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	992.900,00	992.900,00	557.976,54	56,20
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	281.000,00	281.000,00	55.866,22	19,88
1.1.1 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	170.000,00	170.000,00	2.841,45	1,67
1.1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.1.3 - Dívida Ativa do IPTU	100.000,00	100.000,00	53.024,77	53,02
1.1.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
1.1.5 - (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	442.000,00	442.000,00	234.273,41	53,00
1.2.1 - Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	440.000,00	440.000,00	234.273,41	53,24
1.2.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.2.3 - Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.2.5 - (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ISS	114.900,00	114.900,00	98.320,62	85,57
1.3.1 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	111.900,00	111.900,00	98.320,62	87,86
1.3.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.3.3 - Dívida Ativa do ISS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.3.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.3.5 - (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - IRRF	155.000,00	155.000,00	169.516,29	109,37
1.4.1 - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	155.000,00	155.000,00	169.516,29	109,37
1.4.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.5 - (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural = ITR (CF, art. 153 §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1 - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3 - Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.5 - (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	12.670.000,00	12.670.000,00	8.282.970,87	65,37
2.1 - Cota-Parte FPM	7.500.000,00	7.500.000,00	4.953.829,24	65,37
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	7.500.000,00	7.500.000,00	4.953.829,24	66,05
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Cota-Parte ICMS	4.500.000,00	4.500.000,00	3.086.320,39	68,58
2.3 - ICMS - Desoneração - L.C.n 87/1996	20.000,00	20.000,00	10.637,44	53,19
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	40.000,00	40.000,00	28.041,06	70,10
2.5 - Cota-Parte ITR	360.000,00	360.000,00	48.260,28	13,41
2.6 - Cota-Parte IPVA	250.000,00	250.000,00	155.882,46	62,35
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	13.662.900,00	13.662.900,00	8.840.947,41	64,71



Diário Oficial

ANO IV N° 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:24:42

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
4 - RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	191.000,00	191.000,00	149.530,66	78,29
5.1 - Transferências do Salário Educação	120.000,00	120.000,00	100.345,71	83,62
5.2 - Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
5.3 - Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	60.000,00	60.000,00	26.868,00	44,78
5.4 - Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
5.5 - Outras Transferências do FNDE	1.000,00	1.000,00	22.316,95	2.231,70
5.6 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00
6 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	160.000,00	160.000,00	170.000,58	106,25
6.1 - Transferências de Convênios	160.000,00	160.000,00	170.000,58	106,25
6.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	351.000,00	351.000,00	319.531,24	91,03

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	2.534.000,00	2.534.000,00	1.656.594,18	65,37
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20% de 2.1.1)	1.500.000,00	1.500.000,00	990.765,85	66,05
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20% de 2.2)	900.000,00	900.000,00	617.264,08	68,58
10.3 - ICMS - Desoneração Destinada ao FUNDEB (20% de 2.3)	4.000,00	4.000,00	2.127,49	53,19
10.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20% de 2.4)	8.000,00	8.000,00	5.608,21	70,10
10.5 - Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB (20% de (1.5 + 2.5))	72.000,00	72.000,00	9.652,06	13,41
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20% de 2.6)	50.000,00	50.000,00	31.176,49	62,35
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.578.000,00	2.578.000,00	1.515.561,64	58,79
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	2.558.000,00	2.558.000,00	1.503.800,99	58,79
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	20.000,00	20.000,00	11.760,65	58,80
12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	24.000,00	24.000,00	-152.793,19	-636,64

RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	Valor
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) MAIOR 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) MENOR 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-152.793,19

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)*100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)*100
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.090.400,00	2.034.400,00	1.176.888,62	57,85	1.176.888,62	57,85
13.1 - Com Educação Infantil	336.400,00	344.400,00	188.660,13	54,78	188.660,13	54,78
13.2 - Com Educação Fundamental	1.754.000,00	1.690.000,00	988.228,49	58,48	988.228,49	58,48
14 - OUTRAS DESPESAS	487.600,00	543.600,00	305.864,39	56,27	305.864,39	56,27
14.1 - Com Educação Infantil	105.600,00	163.600,00	84.368,96	51,57	84.368,96	51,57
14.2 - Com Educação Fundamental	382.000,00	380.000,00	221.495,43	58,29	221.495,43	58,29
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	2.578.000,00	2.578.000,00	1.482.753,01	57,52	1.482.753,01	57,52

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	Valor
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1 - FUNDEB 60%	0,00
16.2 - FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1 - FUNDEB 60%	0,00
17.2 - FUNDEB 40%	0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	0,00



Diário Oficial

ANO IV Nº 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:24:42

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO

INDICADORES DO FUNDEB	Valor
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	1.482.753,01
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ***1 $(13 - (16.1 + 17.1)) / (11 \times 100) \%$	77,65
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2)) / (11 \times 100) \%$	20,18
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (19.1 + 19.2)) \%$	2,16

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	Valor
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM EXERCÍCIO ANTERIOR QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	123.227,55
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE EXERCÍCIO 2	123.227,55

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB				
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)*100
22 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A MDE (25% DE 3)	3.415.725,00	3.415.725,00	2.210.236,85	64,71

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)*100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)*100
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	637.100,00	690.100,00	399.011,69	57,82	380.925,80	55,20
23.1 - Creche	169.900,00	198.400,00	102.821,24	51,83	102.821,24	51,83
23.1.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	148.900,00	197.400,00	102.821,24	52,09	102.821,24	52,09
23.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	21.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.2 - Pré-escola	467.200,00	491.700,00	296.190,45	60,24	278.104,56	56,56
23.2.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	293.100,00	310.600,00	170.207,85	54,80	170.207,85	54,80
23.2.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	174.100,00	181.100,00	125.982,60	69,57	107.896,71	59,58
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.727.100,00	3.894.600,00	2.693.371,03	69,16	2.385.885,18	61,26
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.136.000,00	2.070.000,00	1.209.723,92	58,44	1.209.723,92	58,44
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.591.100,00	1.824.600,00	1.483.647,11	81,31	1.176.161,26	64,46
25 - ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26 - ENSINO SUPERIOR	150.000,00	180.000,00	180.000,00	100,00	99.000,00	55,00
27 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28 - OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	4.514.200,00	4.764.700,00	3.272.382,72	68,68	2.865.810,98	60,15

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	Valor
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	-152.793,19
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	11.760,65
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO4	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)	0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	-141.032,54
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	2.907.843,52
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %	32,89

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)*100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)*100
40 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	191.000,00	191.000,00	73.435,10	38,45	63.877,07	33,44
42 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	373.200,00	551.200,00	446.721,59	81,05	353.469,62	64,13
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	564.200,00	742.200,00	520.156,69	70,08	417.346,69	56,23
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	5.078.400,00	5.506.900,00	3.792.539,41	68,87	3.283.157,67	59,62



Diário Oficial

ANO IV N° 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015

31/08/2015 - 09:24:42

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE REC. DE IMP. VINCULADO AO ENSINO	Saldo Até o Bimestre	Cancelado em 2015 (j)
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	145.434,00	0,00
46.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00	0,00
46.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB	145.434,00	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB	Valor Fundeb
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE -EXERCÍCIO ANTERIOR	123.227,55
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	1.503.800,99
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	1.510.748,56
49.1 Orçamento do Exercício	1.138.618,05
49.2 Restos a Pagar	372.130,51
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	11.760,65
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	128.040,63

FONTE:

1-Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2-Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3-Caput do art. 212 da CF/1988

4-Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5-Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2



Diário Oficial

ANO IV N° 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015
31/08/2015 - 09:25:53

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JULHO A AGOSTO

RREO – ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	992.900,00	992.900,00	562.391,93	56,64
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	170.000,00	170.000,00	2.841,45	1,67
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	440.000,00	440.000,00	234.273,41	53,24
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	111.900,00	111.900,00	98.320,62	87,86
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	155.000,00	155.000,00	169.516,29	109,37
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00
Divida Ativa dos Impostos	101.000,00	101.000,00	57.440,16	56,87
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Divida Ativa	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	12.670.000,00	12.670.000,00	8.282.970,87	65,37
Cota-Parte do FPM	7.500.000,00	7.500.000,00	4.953.829,24	66,05
Cota-Parte do ITR	360.000,00	360.000,00	48.260,28	13,41
Cota-Parte do IPVA	250.000,00	250.000,00	155.882,46	62,35
Cota-Parte do ICMS	4.500.000,00	4.500.000,00	3.086.320,39	68,58
Cota-Parte IPI-Exportação	40.000,00	40.000,00	28.041,06	70,10
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transf. Constitucionais	20.000,00	20.000,00	10.637,44	53,19
Desoneração ICMS (LC 87/96)	20.000,00	20.000,00	10.637,44	53,19
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	13.662.900,00	13.662.900,00	8.845.362,80	64,74

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (c)	Receitas Realizadas	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	1.585.700,00	1.585.700,00	652.421,97	41,14
Provenientes da União	1.091.700,00	1.091.700,00	493.014,63	45,16
Provenientes dos Estados	494.000,00	494.000,00	159.407,34	32,27
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	70.000,00	70.000,00	18.605,87	26,58
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	1.655.700,00	1.655.700,00	671.027,84	40,53

Quality Sistemas - Soluções Inovadoras para Gestão Pública.

Página 1 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015
31/08/2015 - 09:25:53

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JULHO A AGOSTO

DESPESAS COM SAÚDE (POR GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA)	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
			Até o Bimestre (f)	% (f / e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g / e) x 100
DESPESAS CORRENTES	5.343.450,00	6.148.650,00	3.427.419,15	57,00	2.887.068,21	56,00
Pessoal e Encargos Sociais	3.769.750,00	3.400.750,00	1.990.677,06	59,00	1.990.677,06	59,00
Juros e Encargos da Divida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.573.700,00	1.747.900,00	1.436.742,09	82,00	896.391,15	51,00
DESPESAS DE CAPITAL	48.500,00	53.300,00	8.909,00	17,00	8.909,00	17,00
Investimentos	48.500,00	53.300,00	8.909,00	17,00	8.909,00	17,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Divida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.391.950,00	6.201.950,00	3.436.328,15	66,00	2.895.977,21	56,00

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
			Até o Bimestre (h)	% (h / IVf) x 100	Até o Bimestre (i)	% (i / IVg) x 100
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	1.633.700,00	1.084.500,00	654.000,69	19,03	519.224,63	17,92
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	1.633.700,00	1.084.500,00	654.000,69	19,03	519.224,63	17,92
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ***1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA A RESTOS A PAGAR CANCELADOS ***2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES ***3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	1.633.700,00	1.084.500,00	654.000,69	19,03	519.224,63	17,92

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	3.758.250,00	4.117.450,00	2.782.327,46	80,96	2.376.752,58	82,07
---	--------------	--------------	--------------	-------	--------------	-------

% DE APLICAÇÃO NA SAÚDE				Valor	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = [VI - (15 x IIIb) / 100] - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ***4 e ***5				26,87	

Quality Sistemas - Soluções Inovadoras para Gestão Pública.

Página 2 de 4



Diário Oficial

ANO IV N° 850

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

RELATÓRIO RESMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015
31/08/2015 - 09:25:53

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JULHO A AGOSTO

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	Valor
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15) x 100 x IIIb]	1.049.948,16

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS / PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2014	230.930,63	27,84	230.902,79	0,00	0,00
Inscritos em 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em Exercícios Anteriores ao Referência - Somatório (2014 2013 2012 2011)	230.930,63	27,84	230.902,79	0,00	0,00
TOTAL	230.930,63	27,84	230.902,79	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, § 1º E 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Desp. custeadas no exerc. de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2014	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2013	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2012	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2011	0,00	0,00	0,00
Total (VII)	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - ARTIGOS 25 E 26	RECURSOS VINCULADOS À DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Desp. custeadas no exerc. de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2014	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2013	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2012	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2011	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2010	0,00	0,00	0,00
Total (IX)	0,00	0,00	0,00

Quality Sistemas - Soluções Inovadoras para Gestão Pública.

Página 3 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2015
31/08/2015 - 09:25:53

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMIC / FMS / RPPS / FMIS / FMAS / CAMARA / FMHIS / FMCA / FMT

MUNICÍPIO DE ROCHEDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JULHO A AGOSTO

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
			Até o Bimestre (l)	% (l / Total l) x 100	Até o Bimestre (m)	% (m / Total m) x 100
Atenção Básica	4.768.900,00	4.578.900,00	3.034.687,21	88,31	2.561.082,80	88,43
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	207.500,00	207.500,00	182.551,59	5,31	115.805,06	3,99
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	263.050,00	263.050,00	163.331,32	4,75	163.331,32	5,63
Vigilância Epidemiológica	148.000,00	148.000,00	55.758,03	1,62	55.758,03	1,92
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	4.500,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.391.950,00	5.201.950,00	3.436.328,15	100,00	2.895.977,21	100,00

***1-Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.

***2-O valor apresentado na intercessão com a coluna "h" ou com a coluna "h+f" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".

***3-O valor apresentado na intercessão com a coluna "h" ou com a coluna "h+f" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".

***4-Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício.

***5-Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC 141/2012.

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2

Quality Sistemas - Soluções Inovadoras para Gestão Pública.

Página 4 de 4